



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

- José Luiz Quadros Barros
- Luiz Fernando de Carvalho Accacio
- José Manoel da Silva
- Caetano Norival Altoé
- José Bento Pane

REDADORAS:

- Liliane Polastro Berckenhagen
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow

ANO XXIII - Nº 296

19 DE OUTUBRO DE 1996

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENÇA APURADA EM LEVANTAMENTO FISCAL: ATIVO FICTÍCIO NÃO COMPROVADO - OPERAÇÕES TRIBUTADAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - PROVIDO O RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo contribuinte contra decisão da Colenda 5ª Câmara Especial, em sua anterior composição, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso ordinário impetrado pela recorrente para julgar insubsistente o item II e suas exigências, mantendo, todavia, as exigências quanto aos itens I e III do auto de infração em referência.

As acusações mantidas pela decisão revisanda foram as seguintes:

Item I - Ter deixado de recolher o imposto, no exercício de 1990, apurado através de levantamento fiscal, conforme Ficha de Conclusão Fiscal;

Item III - Ter deixado de emitir documentos fiscais relativamente a operações tributadas no mês de fevereiro de 1988.

A recorrente apresenta extemporaneamente novo recurso ordinário, o qual foi admitido e processado como pedido de revisão.

Oferece, como paradigmas e critérios divergentes em suas decisões, os julgamentos ocorridos nos Processos DRT-13 n.º 6930/69; DRT-1 n.º 15618/80 e DRT-1 n.º 13992/85.

Em relação ao item I, alega que, para proceder ao ajuste, o fisco utilizou o fundamento de que se referia a despesa fictícia arrolada pelo contribuinte e não comprovada, entretanto, sem prova cabal da

acusação, ou seja, sem a constatação material justificadora da despesa havida não se pode acoimar a despesa de ficta e não comprovada, em verdadeira presunção "juris tantum".

Quanto ao item III, alega que a falta de emissão de documentos fiscais, relativamente às operações tributadas, inexistente, haja vista que o próprio demonstrativo elaborado pela fiscalização e anexado ao auto de infração afirma que as duplicatas colocadas em cobrança no mês de fevereiro de 1988 era igual a zero.

Aduz que o fisco se baseou em um lançamento indevido escriturado em seu livro "Diário", pois, pelo próprio faturamento da empresa e pelo diminuto valor do seu movimento, verifica-se tratar realmente de lançamento estranho à recorrente. Pela análise de todos os livros contábeis e fiscais evidencia-se que a recorrente não